

Telex enviado aos bancos

Segue abaixo a íntegra do telex enviado aos bancos credores do Brasil referente a amortizações da dívida de longo prazo a vencer entre 1º de abril e 30 de junho. O telex é assinado por Francisco Gros, presidente do BC, e por Dilson Funaro, ministro da Fazenda:

A Comunidade Financeira Internacional

República Federativa do Brasil

O governo brasileiro apresentará seu plano financeiro para 1987-1991 à nação brasileira nesta semana.

Antecipamos o começo das negociações com os bancos credores em abril, relativas à reestruturação e financiamento da dívida brasileira, que incluirá o reescalonamento da dívida a médio prazo que vence em 1987. Agora é necessário fazer provisões apropriadas para a dívida a médio prazo ("affected debt") que vence em 1º de abril de 1987, ou depois, e em 30 de junho de 1987, ou depois (excluindo, porém os depósitos, como está definido no artigo XV do acordo sobre depósitos, datado de 27 de janeiro de 1984, corrigido pela emenda nº 1, datada de 25 de julho de 1986, sendo esse acordo assim emendado citado aqui como o "amended DFA"), em virtude do acordo de 1986 do "amended DFA" sendo tais depósitos citados aqui como os "depósitos de 1986".

Em consequência, pedimos que instrua os devedores em relação a cada vencimento do principal da "affected debt", possuída pelos senhores, que vence no dia 1º de abril de 1987, ou depois, e no dia 30 de junho de 1987, ou antes (excluindo os depósitos de 1986), para que depositem uma quantia equivalente em cruzados junto ao Banco Central do Brasil a seu favor, de acordo com os processos estabelecidos em relação com os depósitos de 1986.

Se o pagamento lhes for devido como agente, queiram combinar com seu consórcio a abertura de contas próprias junto ao Banco Central. Os proprietários de "affected debt" garantida por fiadores privados não-brasileiros deverão fazer seus próprios acordos com tais fiadores para preservar estas garantias. Embora não existam processos para a recepção de depósitos interinos (como estão definidos abaixo) abertos (hereunder), será feita a cobertura segundo qualquer acordo subsequente que

cubra essa "affected debt" e os depósitos interinos para esta situação.

Dependendo da realização desse pagamento, o Banco Central abrirá em seu favor, para ficar disponível na data do pagamento, um depósito a vista, "depósito interino", garantido por República Federativa do Brasil, no montante desse vencimento do principal. Os depósitos interinos serão regidos pela legislação de Nova York. O Banco Central acusará aos senhores o recebimento da abertura de tais depósitos por telex. Em relação à moeda dos depósitos interinos, se a moeda do item da "affected debt" for uma moeda de depósito segundo o acordo de 1986 do "amended DFA", então o depósito interino deverá ser denominado na moeda de tais depósitos, e se a moeda do item da "affected debt" não for essa moeda de depósito, então o depósito interino será denominado em dólares. Todas as seleções de taxa de juros para estes depósitos interinos seguirão suas instruções anteriores para os depósitos de 1986, de acordo com o "amended DFA", a não ser que tal instrução não tenha sido dada e neste caso esse depósito interino será considerado um depósito Libor. Além disso, as taxas básicas de juros para todas as moedas serão as que foram aceitas sob o acordo de 1986 do "amended DFA". Visto que, neste momento, o Brasil e seus bancos credores não entraram em acordo, entre outras coisas, a respeito das condições para o refinanciamento dos vencimentos de 1987, será pago um "spread" de 1 — 1/8% por ano sobre os depósitos interinos. O acordo do Brasil para pagar essas taxas básicas de juros e "spread" não reflete de forma alguma a posição do Brasil em relação às próximas negociações com os bancos credores. Em particular, a posição do Brasil é de que a conta total de juros do Brasil para o ano corrente de 1987 em relação aos vencimentos de 1987 (incluindo juros sobre depósitos de 1986, depois do dia 15 de abril de 1987) refletirá a fixação de preço a ser combinada nessas negociações. De acordo com isso, o Brasil se reserva o direito de propor modificações e ajustes a estes acordos interinos. Em relação aos depósitos interinos não se pagam taxas. Os depósitos interinos não estão sujeitos a reempréstimo.

Qualquer proprietário de depósito pode transferir depósitos interinos a qualquer pessoa, contanto que qualquer cessão a uma instituição não-financeira

contenha uma notificação, para o benefício do Banco Central e da República Federativa do Brasil, de que esse depósito interino pode ser sujeito a reestruturação como se essa instituição não financeira cessionária fosse uma instituição financeira.

Em relação aos depósitos interinos abertos no dia 1º de abril de 1987, ou depois, e no dia 30 de junho de 1987, ou antes, o período inicial de juros para cada depósito interino terminará no dia 15 de julho de 1987, e a data para o pagamento inicial de juros para cada depósito interino ocorrerá no dia 15 de julho de 1987, ou, se esta data não for um dia comercial, tal como foi definido no acordo de 1986 do "amended DFA", no próximo dia comercial subsequente. Cada período subsequente de juros, se os houver, para cada depósito interino terminará no — e cada data subsequente para o pagamento de juros para esse depósito interino ocorrerá no — décimo quinto dia do terceiro mês do ano corrente, seguinte ao mês no qual ocorreu o primeiro dia desse período de juros, ou se esse dia não for um dia comercial, no próximo dia comercial subsequente. Os juros sobre todos os depósitos interinos serão pagos portanto em cada data do pagamento de juros. Todos os pagamentos relativos aos depósitos interinos serão feitos de acordo com os processos estabelecidos no acordo de 1986 do "amended DFA". Os possuidores dos depósitos interinos terão as proteções previstas para os possuidores de depósitos de 1986, de acordo com o "amended DFA", incluindo os das seções 19.07 e 19.08.

Nada do que aqui está contido e nenhuma ação tomada por qualquer banco em relação com o que aqui se diz funcionará como uma renúncia a qualquer direito ou remédio desse banco sob qualquer outro acordo ou instrumento, inclusive, sem limitação a qualquer direito ou remédio, sob qualquer acordo ou instrumento baseado ou relacionado com as medidas descritas nos telex brasileiros à comunidade financeira internacional, datados de 20 e 26 de fevereiro de 1987, todos os quais direitos e remédios estão expressamente reservados por cada um de tais bancos.

Dilson Funaro
Ministro da Fazenda

Francisco Gros
Presidente do Banco
Central do Brasil